

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de forma a vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Pelo disposto em seu texto, então, quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, passaria a ser vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo.

Além disso, na forma do mesmo § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada não está totalmente adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que, porém, corrigiremos na forma de Substitutivo.

No que tange ao mérito, acreditamos que a matéria deve prosperar.

Isso porque somos favoráveis ao atualmente disposto no § 8º do art. 85, que prevê a fixação equitativa como exceção, apenas para os casos de valor inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Todavia, alguns posicionamentos jurisdicionais têm surgido em sentido diverso, decidindo por reduzir equitativamente honorários que deveriam ser fixados com base no montante condenatório, sempre líquido ou liquidável.

Vejam, como exemplo, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transcrito, inclusive, nas justificações da proposição:

“9. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão

n.1084861, 20160110553113APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, publicado no DJE: 27/03/2018. Pág. 269/277)”.

Discordamos de entendimentos dessa natureza, visto que cuidam de uma exegese do § 8º do art. 85 que não condiz com o seu propósito inaugural.

Além disso, não se pode negar a importância de se remunerar o advogado com a mesma repercussão econômica da causa, tendo em vista a necessidade de resguardar o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

Somos, então, francamente favoráveis à proposição, que visa assegurar aos profissionais da advocacia, indispensáveis à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios

Nesses termos, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a vedar a redução equitativa de honorários de sucumbência quando a causa possuir valor líquido ou liquidável:

Art. 2º. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 20 e 21:

“Art. 85

§ 20. Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, é vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 21. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator